

**INVENTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RESTITUIÇÃO - RETENÇÃO INDEVIDA -
PREVIDÊNCIA SOCIAL - DEPENDENTES - DESTINAÇÃO DA VERBA - LEGALIDADE -
SUCESSORES EXCLUÍDOS - IRRESIGNAÇÃO - NÃO-PROVIMENTO - LEI Nº 6.858/80**

Ementa: Civil e processual civil. Agravo de instrumento. Inventário. Restituição de imposto de renda. Verba destinada aos dependentes habilitados perante a Previdência Social. Demais sucessores excluídos. Legalidade. Improvimento da irresignação. Inteligência dos arts. 1º e 2º, ambos da Lei nº 6.858/1980.

- A restituição de imposto de renda retido indevidamente do *de cuius*, que não fora por ele recebida em vida, será destinada aos dependentes habilitados perante a Previdência Social.

AGRAVO Nº 1.0024.01.021323-9/001 - Comarca de Belo Horizonte - Agravante: M.R.S. - Agravado: A.R.S. - Relator: Des. DORIVAL GUIMARÃES PEREIRA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 22 de março de 2007. -
Dorival Guimarães Pereira - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. *Dorival Guimarães Pereira* - Trata-se de agravo de instrumento interposto por M.R.S. em face da decisão trasladada à f. 32-TJ, tirada, por sua vez, dos autos de inventário dos bens deixados por A.R.S., que determinou a restituição do imposto de renda devido ao *de cuius* apenas aos dependentes inscritos na Previdência Social, objetivando sua reforma, sustentando, em apertada síntese, que, além dos dependentes beneficiados com a restituição do referido imposto depositado em juízo, existem, ainda, outros 10 (dez) herdeiros, filhos do falecido do primeiro casamento, que têm direito à partilha de dita importância, pois é um bem que pertence ao espólio e deve ir para o inventário, tudo consoante as argumentações desenvolvidas na minuta de f. 02/07-TJ.

Conheço do recurso, por atendidos os pressupostos que regem sua admissibilidade.

A *vexata quaestio* ora debatida diz respeito à restituição de imposto de renda retido inde-

vidamente do *de cuius*, que não fora por ele recebida em vida, matéria que está disciplinada na Lei nº 6.858/1980, assim dispondo seus arts. 1º e 2º:

Art. 1º. Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.

Art. 2º. O disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao imposto de renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional.

A respeito, são os comentários de Nelson Nery Junior, *in verbis*:

Valores não recebidos em vida pelo *de cuius*. A Lei 6.858/80 disciplina o recebimento, por dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos titulares. (RJTJRS 112/432) (*in Código de Processo Civil comentado*. 6. ed., São Paulo: Ed. RT, 2002, p. 1.186).

Nesse sentido, a jurisprudência de nossos tribunais já se posicionou:

Imposto sobre a renda - Restituição do imposto de renda - Alvará para levantamento de valor não recebido em vida pelo titular - Lei nº 6.858, de 1980 - Imposto de renda recolhido pelo autor da herança - Lei nº 6.858, de 24 de novembro de 1980. - As restituições relativas ao imposto de renda e outros tributos recolhidos por pessoas físicas, não recebidas em vida pelos respectivos titulares, serão pagas aos dependentes habilitados, na forma da lei previdenciária própria, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento. Tratando-se de absolutamente incapazes, que se acham sob o pátrio poder da mãe, a importância deve ser entregue à mãe, administradora dos bens dos menores. Interpretação do disposto no art. 386 do Código Civil. Efetuado o depósito, possível o seu levantamento. Provimento, em parte, do recurso (TJRJ - 1ª CC, Agravo de Instrumento nº 1.700/94, Comarca do Rio de Janeiro, Rel. Des. Paulo Sérgio Fabião, j. em 21.02.1995).

-:-:-

Dessarte, resta incensurável a interlocutória monocrática que determinou o pagamento da restituição do imposto de renda apenas aos dependentes inscritos na Previdência Social, quais sejam aqueles discriminados na certidão de f. 31-TJ, em cumprimento ao ordenamento legal vigente.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo de instrumento interposto.

Custas recursais, pela agravante, de cujo adimplemento a suspendo, por encontrar-se ela amparada pelos benefícios da gratuidade de justiça (art. 12, *in fine*, da Lei nº 1.060/1950).

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores *Maria Elza e Nepomuceno Silva*.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.